



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00074/2012

Data de autuação
15/10/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

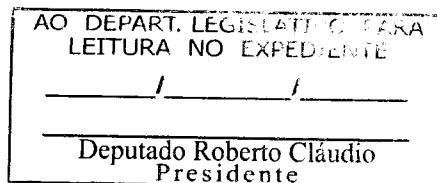
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.409 - AUTORIZA DESAPROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO CEARÁ, DE BENFEITORIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO, PELO
ESTADO DO CEARÁ, DE BENFEITORIAS
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará, nos termos do Art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 3.365 de 21, de junho de 1941, autorizado a proceder à desapropriação, administrativa ou judicial, de imóvel pertencente ao Município de Fortaleza localizado na avenida Washington Soares, s/n, objeto da transcrição 59.191 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª zona da Comarca de Fortaleza com as seguintes descrições:

IMÓVEL: Imóvel localizado Av. Washington Soares, s/n – Fortaleza/CE, com uma área total de 574,98m² descrito da seguinte forma:

NORTE (FRENTE): medindo 13,23m, limitando-se com a Av. Washington Soares.

SUL (FUNDOS): medindo 18,58m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Rua Paulo R. Pinheiro.

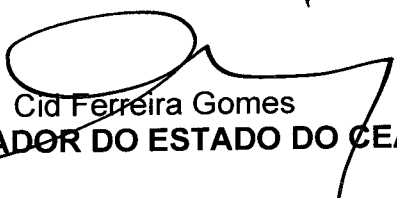
OESTE (LADO ESQUERDO): medindo 36,42m em 02 (dois) segmentos, o primeiro medindo 19,28m e o segundo medindo 17,14m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Av. Washington Soares.

LESTE (LADO DIREITO): medindo 31,68m, limitando-se com a Rua Paulo R. Pinheiro.

Art. 2º O imóvel objeto do Art. 1º destinar-se-á ao alargamento da rodovia da CE-522 entre a CE-040 e a Ponte sobre o Rio Cocó.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

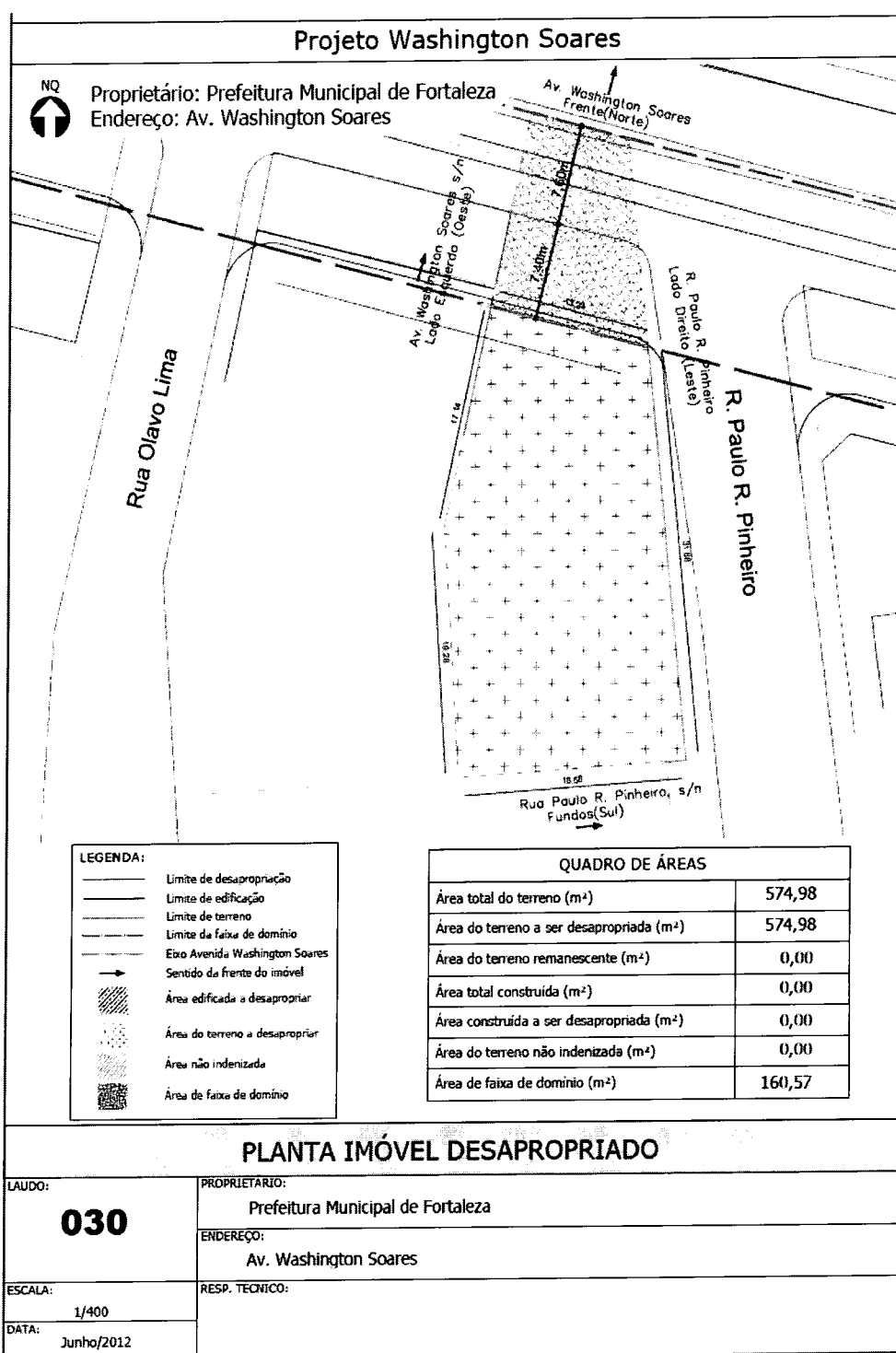
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ ANEXO I



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 16/10/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	16/10/2012 12:11:23	Data da assinatura:	16/10/2012 12:12:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/10/2012

**LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 16/10/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE -SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/10/2012 10:14:58	Data da assinatura:	22/10/2012 10:15:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 74/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.409/12)

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROPOSICAO 74 - DESAPROPRIAÇÃO BEM MUNICIPAL		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	22/10/2012 10:56:41	Data da assinatura:	22/10/2012 11:11:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/10/2012

PARECER Nº

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 74, oriunda da Mensagem nº 7.409 de 2012**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Estado do Ceará a promover a desapropriação de imóvel de propriedade do Município de Fortaleza*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.409/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Estado do Ceará a promover a desapropriação de imóvel de propriedade do Município de Fortaleza.”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

O Estado do Ceará pretende obter para si parte do imóvel pertencente àquele ente municipal, com o objetivo de destiná-lo a implantação do acesso a rodovia da CE-522, entre a CE-040 e a Ponte sobre o Rio Cocó. O referido imóvel está situado dentro da área declarada de utilidade pública, através do Decreto Estadual nº 30.956 de 13 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de julho de 2012.

No entanto, tratando-se de bem pertencente a um ente autônomo da federação, o Município de Fortaleza, o Estado do Ceará somente poderá desapropriá-lo se houver, previamente, autorização legislativa, a ser expedida pela Assembleia Legislativa estadual. Isto é uma exigência legal para a

desapropriação, como determina o Art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 3.365/41.

O alargamento da CE-522 é fundamental para atender as demandas do trânsito na região.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa desapropriar imóvel necessário para realização de obras públicas, possibilitando a conclusão do projeto para possibilitar melhor acesso à rodovia CE-522, entre a CE-040 e a ponte sobre o Rio Cocó.

Como pressuposto para realização da desapropriação, a utilidade pública resta incontestável, uma vez que assim declarada pelo Decreto Estadual nº 30.956, de 13 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de julho de 2012.

De outra forma, no âmbito da legislação ordinária o Decreto-lei federal nº 3.365/41 traz as hipóteses taxativamente consideradas como utilidade pública, sendo certo que a proposição apresentada se insere nos dispositivos que admitem o ato expropriatório nos casos de criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; exploração ou a conservação dos serviços públicos; abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; e construção ou ampliação de distritos industriais (ex vi do art. 5º, alíneas “e”, “h” e “i”).

Ademais, o mencionado diploma regulamentador possibilita a desapropriação pela entidade política de maior abrangência dos bens públicos pertencentes às menores, devendo sempre ser precedida de autorização legislativa pela pessoa jurídica expropriante (cláusula resolutiva expressa), nesses exatos termos:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Comentando esse dispositivo, a professora Di Pietro corrobora o mandamento com a seguinte lição:

Esse artigo do Decreto-lei nº 3.365/41 tem sido objeto de crítica pelos doutrinadores, segundo os quais a desapropriação de bens estaduais, pela União, ou de bens municipais, pela União e pelos Estados, fere a autonomia estadual e municipal. Esse entendimento, no entanto, não pode ser aceito, tendo em vista o próprio fundamento político em que se baseia o instituto da desapropriação, a saber, a ideia de domínio eminente do Estado,

entendido como o poder que o Estado exerce sobre todas as coisas que estão em seu território; trata-se de poder inerente à própria ideia de soberania e que não poderia ser obstado por um poder de igual natureza exercido pelos Estados e Municípios dentro de suas respectivas áreas geográficas, mesmo porque tais entidades não detêm soberania, mas apenas autonomia nos termos defendidos pela Constituição.[1]

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para a efetivação da desapropriação pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a Proposição 74, oriunda da mensagem 7.409/12, apresentada se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2012.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 165.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	22/10/2012 11:11:54	Data da assinatura:	22/10/2012 16:24:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/10/2012
À CCJ.

Assinatura manuscrita de RENO XIMENES em tinta preta sobre fundo branco.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/10/2012 09:35:34	Data da assinatura:	23/10/2012 17:52:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Carlomano Marques

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM GOVERNAMENTAL		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	24/10/2012 12:36:15	Data da assinatura:	24/10/2012 12:36:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
24/10/2012

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER À PROPOSIÇÃO DE MENSAGEM Nº 00074/2012

“ Oriunda da Mensagem nº 7.409 – Autoriza Desapropriação, pelo Estado do Ceará, de Benfeitorias Pertencentes ao Município de Fortaleza .”

Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ **Oriunda da Mensagem nº 7.409 – Autorizando Desapropriação, pelo Estado do Ceará, de Benfeitorias Pertencentes ao Município de Fortaleza.**”, na forma que estabelece.

Protocolizado há 15.10.2012, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando tramitação do Projeto de Lei respectivo, por preencher os requisitos legais.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em baila tem o condão de proceder à desapropriação de Benfeitorias no Município de Fortaleza, formatadas pelo Estado do Ceará, bastando, para tanto, verificar a Mensagem e conferir, sem muito gasto de raciocínio, a Mensagem nº 7.409, também de autoria do Executivo Estadual.

Destarte, sem mais delongas e uma vez minudente verificado por este Relator que foram satisfeitos todos os requisitos legais, constitucionais, bem como regimentais, até porque o assunto é um complemento da Mensagem Governamental nº 7.409, anteriormente noticiada, sem prejuízo, ainda, do parecer da Douta Procuradoria desta Casa, sou plenamente **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, autor do Projeto de Lei nº 00074/2012



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/10/2012 12:55:07	Data da assinatura:	31/10/2012 18:50:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 74/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.409/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR : DEPUTADO CARLOMANO MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 01/11/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	01/11/2012 13:47:48	Data da assinatura:	01/11/2012 13:47:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 01/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01/11/2012

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01/11/2012

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

**AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO, PELO ESTADO
DO CEARÁ, DE BENFEITORIAS PERTENCENTES
AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autorizado a proceder a desapropriação, administrativa ou judicial, de imóvel pertencente ao Município de Fortaleza localizado na avenida Washington Soares, s/n, objeto da transcrição 59.191 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª zona da Comarca de Fortaleza com as seguintes descrições:

IMÓVEL: Imóvel localizado Av. Washington Soares, s/n – Fortaleza/CE, com uma área total de 574,98m² descrito da seguinte forma:

NORTE (FRENTE): medindo 13,23m, limitando-se com a Av. Washington Soares.

SUL (FUNDOS): medindo 18,58m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Rua Paulo R. Pinheiro.

OESTE (LADO ESQUERDO): medindo 36,42m em 2 (dois) segmentos, o primeiro medindo 19,28m e o segundo medindo 17,14m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Av. Washington Soares.

LESTE (LADO DIREITO): medindo 31,68m, limitando-se com a Rua Paulo R. Pinheiro.

Art. 2º O imóvel objeto do art. 1º destinar-se-á ao alargamento da rodovia da CE-522 entre a CE-040 e a Ponte sobre o Rio Cocó.

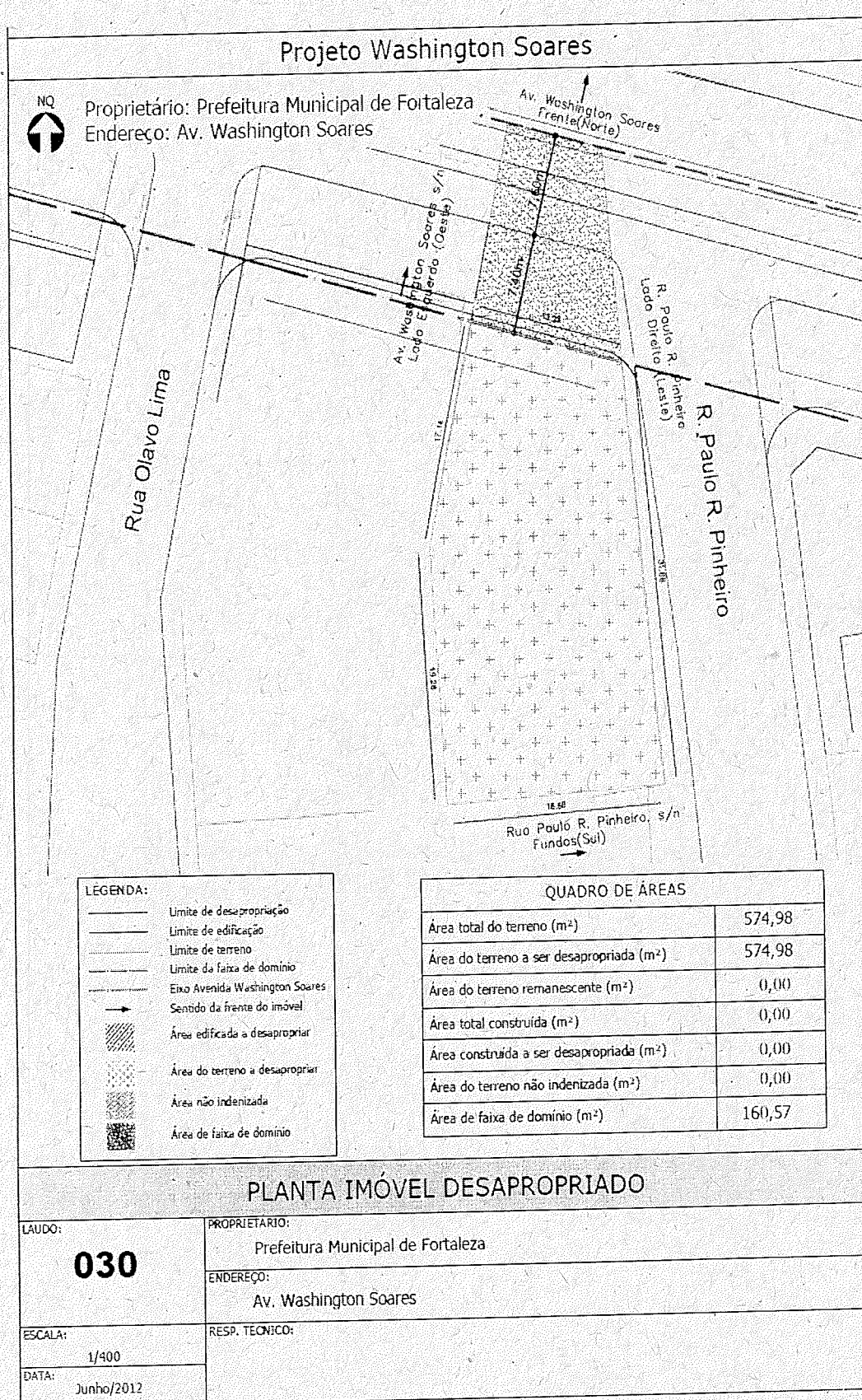
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de novembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº215

Caderno 1/4

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.228, DE 08 de novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AS MÁQUINAS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E A LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PRATICADAS POR CONTRIBUÍNTES DOS RAMOS ATACADISTA E VAREJISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do ICMS, nas operações internas com as máquinas a seguir arroladas:

- I - Excavator (84295219);
- II - Skid Steer Loader (84295192);
- III - Mini-excavator (84295212);
- IV - Motor Grader (84292090);
- V - Wheel Loader (84295199);
- VI - Backhoe Loader (84295900);
- VII - Roller (Drum tyre) (84294000);
- VIII - Dozer (84291190).

§1º Os produtos, de que trata este artigo, estarão sujeitos ao regime tributário da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, conforme dispuser o regulamento.

§2º O ICMS recolhido na forma deste artigo:

I - não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outro porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II - não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras.

Art.2º Quando da entrada, neste Estado, das máquinas arroladas no caput do art.1º desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado o disposto no art.28, inciso V e §1º da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado cumulativamente com as disposições constantes do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, mediante celebração de Regime Especial de Tributação, nos termos dos arts.67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art.3º Os arts.43 e 44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação à alínea "z.1" do inciso I do art.43 e acréscimo da alínea "z.2" ao mesmo dispositivo:

"Art.43....

I -...

a) z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel, papelão, resíduos sólidos da construção civil e outros materiais recicláveis conforme se dispuser em regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

b) z.2) produtos de informática, definidos em regulamento."

(NR):

II - nova redação à alínea "c" do inciso I do art.44:

"Art.44....

I -...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90)." (NR)

Art.4º A Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista, passa a vigorar com acréscimo dos §§10 e 11 ao inciso I do art.4º, com a seguinte redação:

"Art.4º....

I -...

§10. Sem prejuízo do disposto no art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, nas operações a seguir indicadas, o imposto de que trata o inciso I do §1º do art.2º, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser calculado sobre os seguintes percentuais de carga líquida:

I - produtos de informática, 4% (quatro por cento);

II - equipamentos odonto-médico-hospitalares, 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

§11. O imposto de que trata o §10, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento importador." (NR)

Art.5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.229, de 08 de novembro de 2012.

AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO CEARÁ, DE BENFEITÓRIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Estado do Ceará, nos termos do art.2º, §2º, do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, autorizado a proceder a desapropriação, administrativa ou judicial, de imóvel pertencente ao Município de Fortaleza localizado na avenida Washington Soares, s/n, objeto da transcrição 59.191 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª zona da Comarca de Fortaleza com as seguintes descrições:

IMÓVEL: Imóvel localizado Av. Washington Soares, s/n - Fortaleza/CE, com uma área total de 574,98m² descrito da seguinte forma: NORTE (FRENTE): medindo 13,23m, limitando-se com a Av. Washington Soares.

SUL (FUNDOS): medindo 18,58m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Rua Paulo R. Pinheiro.

OESTE (LADO ESQUERDO): medindo 36,42m em 2 (dois) segmentos, o primeiro medindo 19,28m e o segundo medindo 17,14m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Av. Washington Soares.

LESTE (LADO DIREITO): medindo 31,68m, limitando-se com a Rua Paulo R. Pinheiro.

Art.2º O imóvel objeto do art.1º destinar-se-á ao alargamento da rodovia da CE-522 entre a CE-040 e a Ponte sobre o Rio Cocó.

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

IVAN RODRIGUES BEZERRA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria das Cidades

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDACELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PÉTRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

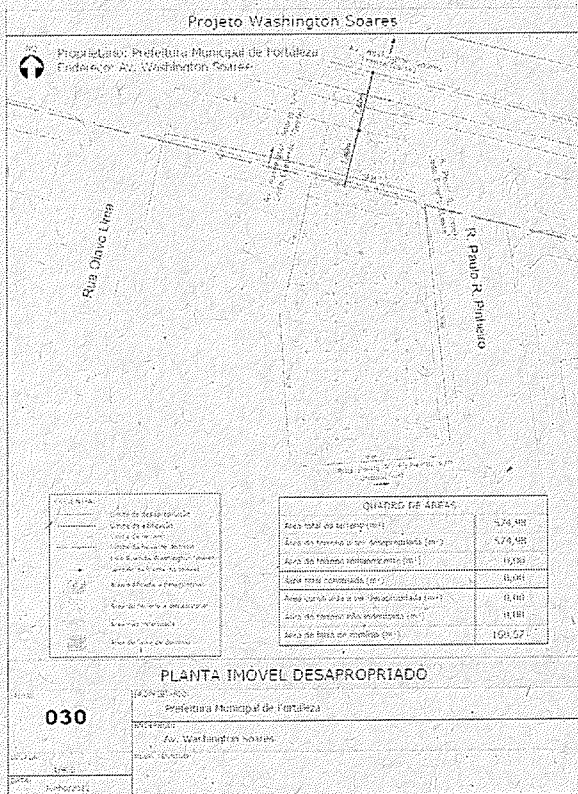
SERVILHO SILVA DE PAIVA

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I



LEI Nº15.230, de 08 de novembro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE, O IMÓVEL QUE IDENTIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, denominado Pecém-Caucaia, localizado no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, à Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo é registrado no Livro 313, sob a matrícula nºR.01/025.487, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art.2º A doação será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante Termo de Doação, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Doação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.231, de 08 de novembro de 2012.

MODIFICA A DESTINAÇÃO DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, CUJA CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA, FOI AUTORIZADA PELA LEI Nº15.198, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º, da Lei nº15.198, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "A cessão será autorizada em ato do